

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARLENE APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO – SÃO PAULO.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente registrada na OAB sob o nº 028/2016, às fls. 79v do Livro B nº 003 de Registros de Sociedades de Advogados em 13/04/2016, Seção de Rondônia, com endereço profissional para fins de intimação e notificações à Rua Dom Pedro II, nº 637, Centro Empresarial Porto Velho, 5º andar, sala 512, bairro Caiari, CEP 76.801-910, e-mail: leonardo@advocacialfr.adv.br ou contato@advocacialfr.adv.br, representada pelo seu sócio-diretor **Dr. LEONARDO FALCÃO RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 5.408 e OAB/PR sob o n. 104.273, vem, respeitosamente, apresentar, **com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, CONTRARRAZÕES** em face dos recursos apresentados pelas empresa licitantes **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **SGARBI & MAGALÃES ADVOGADOS**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É a presente contrarrazão plenamente tempestiva, uma vez que o prazo final para interposição dos recursos administrativos ocorreu no dia 08 de junho de 2020 e esse licitante somente tomou conhecimento dos recursos em 09 de junho de 2020.

Assim, em atenção ao que prevê os parágrafos 3º e 6º ambos do art. 109 da Lei 8.666/93, a presente manifestação encontra-se tempestiva, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II - DOS FATOS

Em 04 de junho de 2020 às 11h45m, na sede do Conselho Regional de Biblioteconomia – 8ª Região – São Paulo, realizou-se a sessão pública da abertura da licitação - modalidade carta convite n. 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica.

Após a abertura dos envelopes e devida análise de toda a documentação entregue pelas 07 (sete) empresas licitantes, foram inabilitados 03 (três) escritórios de advocacia em decorrência desses não terem apresentado a íntegra da documentação exigida em edital licitatório, descumprindo com os requisitos necessários para lograr êxito na habilitação.

Duas das três empresas inabilitadas inconformaram-se com a decisão da Comissão Licitante e decidiram recorrer por meio de recurso administrativo. Em que pese ser esse um direito previsto dos licitantes, convém destacar que os recursos não possuem os fundamentos cabais necessários para reformar a decisão da comissão permanente de licitação, habilitando os escritórios recorrentes.

Nesse ponto, conforme ver-se-á ao longo da presente contrarrazão, os recursos apresentados pelos escritórios BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADO e SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS não merecem prosperar, pois de fato os escritórios não cumpriram integralmente com todos os requisitos exigidos no edital de licitação, motivo pelo qual não há qualquer erro na inabilitação desses. .

II.1. DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

Do Não Cumprimento do Item 8.5.1:

A inabilitação dos dois escritórios deu-se pelo mesmo motivo. Ambos não apresentaram atestado de capacidade técnica emitido por conselho de classe. Ocorre que ao não apresentar o atestado retro citado na completude do rol dos documentos constantes em envelope, as licitantes BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e SGARBI & MAGALHAES ADVOGADOS descumpriram o subitem IV da alínea “b” do item 3 do edital de licitação, deixando de seguir as exigências dispostas em edital, conseqüentemente não estando aptas para habilitar-se na licitação do CRB-8.

Observe que o subitem IV da alínea “b” do item 3 do edital é claro ao requerer 01 (um) atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de CONSELHO DE CLASSE, atestando ter a pessoa jurídica licitante, executado ou executando serviços compatíveis com este Edital, por um período mínimo de 12 (doze) meses.

No entanto, o escritório **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** não apresentou nenhum atestado emitido por algum Conselho de Classe, desvinculando-se assim do Instrumento Convocatório e em recurso. Resumidamente, manifestou-se alegando que a exigência editalícia que o inabilitou considerava-se desproporcional, injustificada tecnicamente, incompatível com o porte do certame e capaz de frustrar a competitividade do mesmo. Contudo, verifica-se imprescindível destacar que tal exigência não é

desarrazoada, pelo contrário, os atestados requisitados possuem condão de comprovar a técnica necessária que se carece para prestar os serviços jurídicos relativos ao Conselho Regional de Biblioteconomia.

O órgão licitador em questão trata-se de um conselho de classe fiscalizatório dos profissionais de biblioteconomia, em regra, os conselhos de classe possuem natureza jurídica “sui generis”, possuindo ainda personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, nesse ponto, considera-se de extrema importância que a assessoria jurídica contratada tenha prévio conhecimento sobre as atribuições, organização, planejamento e ações de um Conselho de Classe, visto que suas demandas, rotina e serviços não são iguais a de outros órgãos públicos, muito menos empresas privadas.

A própria Lei de Licitações (8.666/93) autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
[...]

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Já quanto ao escritório licitante **SGARBI & MAGALHAES ADVOGADOS**, em que pese esse ter alegado em seu recurso que o órgão emissor do atestado de capacidade técnica apresentado em licitação configura-se como Conselho de Classe, *concessa vênia* tal alegação não deve sequer ser considerada por essa douta comissão que ao inabilitar a recorrente agiu acertadamente.

Os Conselhos de classe de fiscalização profissional constituem-se como autarquias federais. São criados por lei e exercem atividade tipicamente pública, qual seja, fiscalizar o exercício profissional específico do Conselho em questão, no presente caso, dos Bibliotecários.

Os Conselhos de classe regionais estão vinculados a um Conselho Federal, esse que por sua vez são organizados por órgãos consultivos e executivos, cujas composições, divisões, funções, responsabilidades e outras peculiaridades encontram-se pautadas em Regimento Interno próprio.

Diferentemente da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA/MG que classifica-se sendo uma sociedade civil sem fins lucrativos CRIADA pelo Conselho federal de engenharia e agronomia.

No recurso interposto pelo próprio SGARBI & MAGALHAES ADVOGADOS, a Mútua é uma entidade assistencial do Sistema CONFEA/CREA, cujo principal objetivo é oferecer a seus associados planos de benefícios sociais, previdenciários e assistenciais não tendo absolutamente nada a ver com um conselho de classe profissional, visto que sequer possui condão fiscalizatório das profissões, motivo pelo qual o atestado de capacidade técnica apresentado não merece ser considerado apto.

Neste condão, cabe enfatizar que ambas as empresas descumpriram a exigência editalícia, não apresentando o atestado de capacidade técnica emitido por Conselho de Classe, sendo que a ausência de tal requisito fere, indubitavelmente, um dos princípios basilares do procedimento licitatório, qual seja, Princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, cujo qual preconiza que o Edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes. Vejamos o que preconiza a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, é nítido que os escritórios BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e SGARBI & MAGALHAES ADVOGADOS não preenchem todos os requisitos, devendo portanto, serem ambos considerado inabilitado, posto que, quando a Administração estabelece no edital, as condições para participar da licitação, os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

Ademais, salienta-se que caso o licitante seja considerado habilitado, sua proposta venha a ser aceita ou ainda, seja futuramente celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os

princípios da licitação, em especial o da isonomia entre os licitante, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Em linhas similares, a habilitação das empresas recorrentes seria extremamente injusta com as demais licitantes habilitadas que apresentaram os atestados fornecidos por Conselhos de Classe, conforme requerido em edital.

Outrossim, cabe ainda mencionar que o requisito supracitado é norma constante no edital, portanto, o **seu descumprimento é imensa afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, caso aceito, subtendem-se que serão permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução do objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.**

Destarte, como se observa, não se pode permitir que empresas que não cumprem à risca as regras previstas no edital, **que faz lei entre as partes nos contratos administrativos**, possa ser considerada apta a prestar serviços ao CRB-8.

Não restam dúvidas, assim, de que os escritórios BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e SGARBI & MAGALHAES ADVOGADOS descumpriram requisito obrigatório do edital Carta Convite 01/2020, ocasião em que devem seguir inabilitados, sendo desclassificados do certame licitatório, conseqüentemente.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne a manter inabilitados os escritórios de advocacia **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS**, visto que a INABILITAÇÃO desses em sessão pública foi a deliberação mais acertada, além disso, tal medida verifica-se imprescindível para a validade do presente procedimento público, uma vez que, conforme

demonstrado, não cumpriram os escritórios licitantes com, absolutamente, todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho – RO, 10 de junho de 2020.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ nº 27.074.636.0001-34